



Número: **0803006-16.2020.8.15.0251**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Apreensão, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIZEL ARAUJO NETO (IMPETRANTE)	ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (ADVOGADO)
EDIVAN GERMINO PEREIRA (IMPETRANTE)	ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (ADVOGADO)
ESMAR ALVES DE SOUZA (IMPETRANTE)	ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (ADVOGADO)
JOÃO PAULO DIAS AFONSO (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)	DANIEL TORRES FIGUEIREDO DE LUCENA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41289 039	01/04/2021 09:59	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0803006-16.2020.8.15.0251

[Apreensão, Abuso de Poder]

IMPETRANTE: DANIZEL ARAUJO NETO, EDIVAN GERMINO PEREIRA, ESMAR ALVES DE SOUZA

IMPETRADO: JOÃO PAULO DIAS AFONSO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança promovido por DANIZEL ARAÚJO NETO; EDIVAN GERMINO PEREIRA e ESMAR ALVES DE SOUZA contra ato do AGENTE DA POLÍCIA AMBIENTAL, JOÃO PAULO DIAS AFONSO, alegando, em suma, que são pescadores amadores e, no dia 23/05/2020 foram autuados por suposta infração ambiental.

Verberam que na data acima apontada, encontravam no Açude Cachoeira dos Alves, Zona Rural de Itaporanga/PB, quando foram autuados pela prática de infração administrativa ambiental, tendo na ocasião sido apreendidos 3 arpões; 1 barco; 1 reboque de 6 metros e 33 KG de peixes tilápia e tucunaré, sendo os peixes doados à comunidade carente, através da colônia de pescadores

Requerem, por fim, a concessão da segurança para fins de considerarem como pescadores amadores e restituir os bens apreendidos.

Com a inicial acostou procuração e diversos documentos.

Liminar não apreciada.

A autoridade coatora prestou as informações.

Parecer ministerial pela denegação da segurança.



Autos conclusos.

Em síntese, é o que cumpre relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, de acordo com o previsto no art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, visa proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Constitui requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não comportando, portanto, dilação probatória, eis que, refere-se a direito subjetivo, que deflui de fatos incontroversos, provados, documentalmente. Por isso, a petição inicial deverá necessariamente vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do mandado de segurança de plano ou denegação da ordem rogada.

Analisando detidamente os autos, tem-se que os impetrantes a época dos fatos, ou seja, 23/05/2020, possuíam licença para pesca amadora, este fato, é, inclusive incontroverso.

Contudo, não cabe a esta magistrada, em sede de mandado de segurança conceder este status, diga-se, condição de pescadores amadores, aos impetrantes, até porque, toda licença precisa ser renovada e seus titulares cumprirem os requisitos legais.

No entanto, cabe nesta via, apreciar se, a época dos fatos, ostentavam a condição de pescadores amadores e, como dito, alhures, tal condição restou comprovada nos autos.

Sendo assim, resta analisar se houve apreensão irregular de embarcação e apetrechos utilizados na pesca.

Pois bem, é sabido, que a Portaria Interministerial MDIC-MMA nº 78, de 29 de dezembro de 2017 foi sustada pelo Decreto Legislativo nº 170/2018, e, diante disto a pesca amadora passou a ser regulamentada pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 09, de 13 de junho de 2012 e portaria 04/2009 do IBAMA.

A propósito, diz o art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 09, de 13 de junho de 2012.

Art. 2º-Entende-se por pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte. § 1º-A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.



Por sua vez, o art. 5º, IV da sobredita instrução normativa assevera:

, Art. 5º- Os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador são:

I -linha de mão;

II -caniço simples;

III -caniço com molinete ou carretilha;

IV -espingarda de mergulho **ou arbalète** com qualquer tipo de propulsão qualquer tipo de seta;

(...)

§3º-É vedado o uso de aparelhos de respiração artificial pelo pescador amador durante a pesca.

Como se percebe dos autos, foi apreendido em poder dos autores: 3 arpões; 1 barco; 1 reboque de 6 metros e 33 KG de peixes tilápia e tucunaré, não havendo apreensão de aparelhos de respiração artificial, como aponta o representante ministerial, até porque, máscaras e cânulas de oxigenação/Snorkel não podem ser configurados como tal, já que o mergulho com esses aparelhos não permitem ao usuário a respiração artificial, mas em apneia.

Lado outro, vê-se ainda que os impetrantes foram flagrados com um total 33KG de peixe, estando dentro do permitido no art. 6º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA N° 09/2012, eis que os três impetrantes possuíam licença de pesca amadora.

Art. 6º-O limite de captura e transporte de espécies com finalidade de consumo próprio por pescador amador é de 10 kg (dez quilos) mais 01(um) exemplar para pesca em águas continentais e estuarinas, e 15 kg (quinze quilos) mais 01(um) exemplar

A propósito, em caso semelhante, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PESCA AMADORA. PORTARIA N-35, da SUDEPE, de 22/12/1988. REVOGAÇÃO PARCIAL PELAS PORTARIAS IBAMA 30, DE 23/05/2003, E 4, DE 19/03/2009. PESCA AMADORA SUBAQUÁTICA COM UTILIZAÇÃO DE ARBALETE. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO POR NORMAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. ART. 16 DA PORTARIA IBAMA 4, DE 19/03/2009. LIMITE DE CAPTURA E TRANSPORTE DE PEIXE POR PESCADOR AMADOR. INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.



I. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por SANDRO CAETANO DE MESQUITA, em 13/10/2011, com fundamento no art. 105, II, b, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatado em Mandado de Segurança preventivo, publicado em 30/09/2011.

II. Pretende o impetrante, ora recorrente, que o impetrado se abstenha de impedi-lo de praticar, como pescador amador, detentor de licença do Ministério da Pesca e Aquicultura, a pesca amadora subaquática com arbalète, no entorno da Ilha Grande e adjacências, no litoral do Rio de Janeiro, desde que em apneia e sem a utilização de equipamentos de respiração artificial. Sustenta que, por ser pescador amador, está incluído na exceção à proibição de pesca, até a distância de 1.000 metros ao redor e ao largo da Ilha Grande e de outras Ilhas e enseadas do litoral do Rio de Janeiro, citadas no art. 1º, I e II, da Portaria N-35/1988 - SUDEPE, exceção constante do § 1º do art. 1º da aludida Portaria.

III. A Portaria N-35, da SUDEPE, de 22/12/1988, foi editada, pela extinta autarquia federal, com o intuito de proteger áreas de reprodução e crescimento de peixes, crustáceos e moluscos, proibindo, em seu art. 1º, I e II, a pesca, até a distância de 1.000 (um mil) metros ao redor e ao largo dos acidentes geográficos representados pelas Ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira, assim como pelas enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró, pertencentes à Baía da Ribeira, situados no Estado do Rio de Janeiro.

IV. A mesma Portaria excepcionou, da referida proibição, os pescadores artesanais ou amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol, com ou sem molinete, bem como as atividades de maricultura.

V. A referida Portaria, editada pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - autarquia federal extinta, em 22/02/1989, sucedida pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, conforme estatuído na Lei 7.732, de 22/02/1989 -, foi parcialmente revogada, de forma sucessiva, pelas Portarias IBAMA 30, de 23/05/2003, e 4, de 19/03/2009, que estabeleceram normas gerais para o exercício da pesca amadora, em todo o território nacional.

VI. Nesse contexto, em conformidade com o art. 3º, III, da Portaria IBAMA 4, de 19/03/2009, permite-se a realização da pesca amadora subaquática, com ou sem auxílio de embarcações, com utilização de espingarda de mergulho ou arbalète, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial, respeitada a limitação de captura e transporte por pescador amador, constante do art. 6º da mesma Portaria.

VII. De qualquer sorte, deve ser obedecida a limitação constante do art. 9º do Decreto estadual 20.172, de 01/07/1994 - que proíbe a exploração da pesca em locais favoráveis à desova, de desenvolvimento de larvas ou pós-larvas, de alimentação de espécies cujos estoques estejam abaixo do necessário à sua manutenção, e os considerados como refúgio para espécies -, por se cuidar de norma estadual mais restritiva, cuja observância é imposta pelo art. 16 da Portaria IBAMA 4, de 19/03/2009.

VIII. Da interpretação teleológica dos mencionados institutos normativos, infere-se que a utilização de arbalète, sem auxílio de respirador, para realização da pesca amadora subaquática, conforme previsto nas normas regulamentadoras da matéria (Portaria IBAMA 30, de 23/05/2003, posteriormente revogada pela Portaria IBAMA 4, de 19/03/2009), não desvirtua o espírito da Portaria N-35, da SUDEPE, de 22 de dezembro de 1988, consubstanciado na proteção das áreas de reprodução e crescimento de peixes, crustáceos e moluscos e com o fito de evitar a pesca comercial, com efeitos predatórios, nos locais que o ato normativo da extinta SUDEPE menciona.



IX. Por outro lado, a Portaria IBAMA 4, de 19/03/2009, em seu art.

6º, estabelece limite de captura e transporte de peixes por pescador amador também como mecanismo de proteção ao meio ambiente, evidenciando-se a inadequação da restrição da pesca amadora subaquática em apneia, com utilização de arbaletes, sem auxílio de respirador, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, postulado também orientador do Direito Administrativo, para que não haja a adoção de medidas restritivas desnecessárias para o alcance do interesse público.

X. Apreciando caso análogo, entendeu o STJ existente direito líquido e certo do recorrente, pescador amador, detentor de licença do órgão federal competente, à pesca amadora subaquática em apneia, com arbaletes, nos locais mencionados no art. 1º da Portaria N-35/1988 - SUDEPE, destacando que "a Portaria Sudepe é de 1988. (...) o fato de a Portaria Sudepe N-35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato (o arbaletes) diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta portaria (1988), e não à real vontade regulamentadora de vedar a pesca subaquática amadora com o uso do arbaletes. Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico. (...) o conceito de 'pesca artesanal' não vem definido pela Portaria Sudepe, mas sim pela Portaria do Ibama retro transcrita e, neste conjunto de normas, a pesca amadora é simplesmente aquela que não possui finalidade comercial. (...) o art. 1º da Portaria Sudepe permite a pesca com anzóis, tipo de pesca amadora que, na Portaria do Ibama pode ser classificada como pesca amadora desembarcada ou embarcada - conforme se utilize ou não de embarcações. Quer dizer: até o uso de embarcações não é suficiente para afastar o amadorismo, de modo que o mero uso de arbaletes, sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser" (STJ, RMS 33.562/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2011).

XI. Recurso Ordinário provido.

(RMS 36.943/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 10/10/2016)

Como se percebe dos autos, não há que se falar em irregularidade praticada pelos impetrantes a justificar a lavratura dos autos de infração nº 07665, nº 07666, nº 07667, já que a pesca não se deu em período de defeso (janeiro a abril), os impetrantes possuíam licença de pescadores amadores, não estavam fazendo uso de petrecho proibidos.

Gize-se, por fim que a interpretação teleológica dos mencionados institutos normativos, infere-se que a utilização de arbaletes, sem auxílio de respirador, para realização da pesca amadora subaquática, conforme previsto nas normas regulamentadoras da matéria (Portaria IBAMA 30, de 23/05/2003, posteriormente revogada pela Portaria IBAMA 4, de 19/03/2009 e Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 09/2012), não desvirtua o espírito da legislação reguladora da matéria.

DISPOSITIVO



ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, e na Lei 12016/09, concedo em parte a segurança pleiteada, para sustar em definitivo os efeitos dos auto de infração nº 07665, nº 07666, nº 07667, bem como determinar a restituição dos instrumentos apreendidos em até cinco dias.

Sem verbas honorárias por serem incabíveis na espécie e custas processuais(recolhidas).

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, **independentemente de nova conclusão.**

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Sem reexame necessário.

PATOS, 1 de abril de 2021.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

